

Proc. TC-047.674/2020-2
Tomada de Contas Especial**PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor de Renato Lacerda Martins, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 088/2008, firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Itatuba/PB (peça 11).

O objeto do ajuste era “o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Itatuba/PB”.

Adotados os atos processuais pertinentes, a Secex/TCE propõe, no essencial:

- a) considerar revel o responsável Renato Lacerda Martins (CPF: 023.382.384-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Renato Lacerda Martins (CPF: 023.382.384-00), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Renato Lacerda Martins (CPF: 023.382.384-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
--------------------	-----------------------

16/2/2009	175.000,00
-----------	------------

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/8/2022: R\$ 501.834,08.

A instrução foi elaborada antes da Resolução TCU 344/2022. O exame da prescrição se deu com base nas linhas traçadas no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

A unidade técnica informa que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva “uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/9/2010 (dia seguinte à data final para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/5/2022 (peça 80)”.

Ausente o exame da prescrição sob as diretrizes da Lei da 9.873/199, cumpre promovê-lo à luz da disciplina da Resolução TCU 344/2022, que expressamente adotou o regramento do mencionado normativo.

A referida Resolução traz a seguinte disposição quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos de seu art. 4º:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º do mencionado normativo assim dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Quanto à prescrição intercorrente, o mencionado normativo assim dispõe:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **30/12/2013**, data de apresentação da prestação de contas final (art. 4º, inciso II), consoante informa o Parecer Financeiro (peça 54, p. 2 parágrafo 5º).

Quanto aos eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE, cabe mencionar os seguintes:

- a) **Em 15/05/2018**, emissão de Parecer de avaliação da execução física e do alcance dos objetivos firmados no termo de convênio, com proposta de reprovação formal desta área técnica quanto à execução física (peça 53);
- b) **Em 14/09/2018**, emissão de Nota Técnica de análise financeira da Prestação de Contas Final (peça 54);
- c) **Em 16/10/2018**, notificação do responsável e recebimento do correspondente aviso (peças 55 e 56);
- d) **Em 27/08/2020**, emissão de Parecer Financeiro conclusivo pela reprovação total (peça 59);
- e) **Em 02/10/2020**, emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 68);
- f) **Em 18/05/2022**, instrução preliminar da Secex/TCE pela citação do responsável (peça 88);
- g) **Em 22/06/2022**, recebimento do AR em endereço do responsável (peça 84).

Pode-se perceber, no exame dos intervalos de tempo das informações acima consignadas, ter havido a extrapolação do intervalo de **três anos** entre o **termo inicial e o ato processual mencionado na alínea a**.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que o Tribunal reconheça a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e archive o feito, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ministério Público, em 6 de fevereiro de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

(assinatura digital)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador